



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 341 /2016-MPC

PRIORIDADE REGIMENTAL – ART. 64

09152 05/10/2016 15:52:11
M. P. C. / AM
09152 05/10/2016 15:52:11

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com base na Constituição Brasileira, Lei Orgânica do TCE/AM e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da designação da Portaria PG/MPC n. 12, de 17 de dezembro de 2015¹, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO**, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração assim como a regularidade executiva das despesas que estão sendo geradas a partir do **Contrato de Gestão n. 07/2016**, entre o **Estado do Amazonas**, por intermédio da **Secretaria de Estado da Cultura**, e a **Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC**, no valor de **R\$ 4.828.399,00** (quatro milhões, oitocentos e vinte e oito mil e noventa e nove reais), considerando os fatos e fundamentos seguintes.

¹ Que designa a 7.ª Procuradoria para acompanhar a gestão e contas da SEC e da AADC dentre outros.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

possível contratação de temporários para cargos de natureza permanente, professores e oficineiros, sem previsão da realização de seleção pública mesmo que de forma simplificada. Confirmam-se os documentos anexos.

4. Ora, a inconsistência de projeto pode gerar até mesmo a reprovação das contas e a sujeição do gestor à responsabilização por multas. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

Tomada de Contas Especial. Convênio com associação privada sem fins lucrativos. **É irregular a celebração de convênio com planos de trabalhos mal elaborados com objetos imprecisos, metas genéricas e insuficientemente descritas. Contas do concedente irregulares com multa.** (Acórdão 11161/2011 - Segunda Câmara – TCU – Min. Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)

5. Nesse cenário de imprecisão do projeto básico, mostra-se necessária auditoria especial pelo corpo técnico da Corte de Contas com o intuito de aferir a regularidade executiva, de modo concomitante, evitando-se o comprometimento da elevada cifra com atividades de incerta ocorrência, como cogita a fórmula de avaliação constante do contrato de gestão.

6. Doutra banda, como há indícios de terceirização abusiva, é imprescindível apurar se isso não representa fuga ao império do dever de planejamento e de licitação central, pela Secretaria de Estado de Cultura - SEC.

7. Pede processamento prioritário, instrução e ciência dos encaminhamentos, assegurada notificação as partes, após instrução inicial mediante inspeção às atividades na sede da AADC e anexos para verificar a conformidade entre o que é realmente feito e o previsto no plano de trabalho do contrato de gestão, especialmente sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

Manaus, 03 de outubro de 2016.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de contas, titular 7.^a Procuradoria